



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Físico nº:

0043138-91.2012.8.26.0100

Classe - Assunto

Recuperação Judicial - Administração judicial

Requerente:

Menina & Meninas Comércio e Confecção Ltda ME e outro

Requerido:

Menina & Meninas Comércio e Confecção Ltda ME e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Barbosa Sacramone**

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial de MENINA & MENINAS COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA. - ME, MARCELO LUIS MARIANO CONFECÇÕES – EPP e A.G SETE COMERCIAL LTDA. ME concedida em 26 de novembro de 2013.

Durante o processamento do feito, manifestaram-se credores informando o inadimplemento do plano de recuperação. As recuperandas justificaram o não cumprimento do plano por dificuldades decorrentes da atual crise econômica brasileira e requereram a manutenção do processo de recuperação judicial e designação de nova Assembleia Geral de Credores.

Às fls. 970/972 decidiu-se pela não convocação da recuperação em falência e exigiu-se a apresentação de documentos para que nova assembleia fosse convocada.

A fls. 979 a recuperanda requereu novo prazo para apresentação de documentos.

A fls. 981 o administrador informa que não obteve contato com as recuperandas, como vem noticiando.

Manifestou-se o administrador inicial a fls. 993/994. Afirmou ter contatado o advogado da devedora para agendamento da assembleia e não obter sucesso.

Juntaram-se documentos a fls. 977/995.

É o relatório necessário. **Assinado.**

O objetivo da recuperação judicial é possibilitar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, e não só permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos círculos promovendo, assim, a preservação da empresa e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Públieo: das 12h30min às19h00min**

sua função social.

Porém, aqueles que pugnain pela recuperação deverão cumprir com todas as exigências e procedimentos que a LRE define, e em caso do não cumprimento das normas e regras ali estabelecidas, ocorrerá a decretação da falência.

Conforme está previsto na LRE, no artigo 73 e incisos, se decretará a falência: I - por deliberação da assembleia geral de credores; II - pela não apresentação pelo devedor do plano de recuperação; III - quando houver sido rejeitado o plano de recuperação; e IV- por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação.

É dos autos que, embora se verifique a obtenção de lucro pelas recuperandas, constatou-se, após manifestações de diversos credores, a inadimplência das recuperandas em relação ao cumprimento do plano da recuperação judicial, de forma que estas não satisfizeram integralmente as obrigações devidas, ou seja, houve descumprimento do artigo 73, inciso II.

Em sua defesa, as recuperandas afirmaram que o não cumprimento do plano se dá em virtude da atual crise econômica brasileira, vez que esta dificulta o pagamento das parcelas estabelecidas. Solicitaram a manutenção do processo de recuperação judicial e convocação de nova assembleia de credores para modificação do plano atual.

A nova assembleia para modificação do plano seria possível desde que as exigências da decisão anterior às fls. 970/972 fossem cumpridas. Porém, sequer houve apresentação dos documentos determinados e não houve manifestação por parte das recuperandas.

E-mails

Além de não se manifestarem a respeito dos documentos, as recuperandas se mantiveram omissas no que diz respeito ao agendamento da nova assembleia de credores, mesmo depois de reiteradas tentativas de contato pelo administrador.

Posto isso, o cláu descumprimento das obrigações do plano e o descaso das recuperandas ante as exigências da *leisão anterior* não preenchem que este Juizo mantenha a recuperação judicial.

2 - Felt exposto, nos termos do artigo 73, IV, da Lei n. 11.101/05, decreto a falência de **MENINAS & MENINAS COMÉRCIO E CONFECÇÃO LTDA – ME (CNPJ 09.623.707/0006-33)**, tendo como atuais administradores Andreli dos Reis Mariano e Sueli



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PRAÇA JOSÉ MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 19h00min

**Brandão dos Reis; MARCELO LUIS MARIANO CONFECÇÕES- EPP (CNPJ 07.455.088/0001-85), tendo como atual administrador Marcelo Luis Mariano; e A.G SETE COMERCIAL LTDA-ME (CNPJ 01.278.376/0001-25), tendo como atual administradora Alessandra dos Reis.**

3 - Mantendo como administrador judicial o **advogado Dr. Manuel Antonio Angulo Lopez – OAB/SP 69.661**, cuja endereço a Rua XV de Novembro, 200 – 9º - São Paulo – SP - CEP: 01013-905 e telefone (11) 3105-2607, que deverá prestar compromisso em 48 horas e promover pessoalmente, sem necessidade de mandado ou carta precatória, imediata arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 1º, II), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontram (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins de artigo 109. A propósito da arrecadação, observa Alfredo de Assis Gonçalves Neto que, “ao assinar o termo de compromisso, o administrador judicial procederá, em seguida e imediatamente, à arrecadação de todos os bens do falido ou sociedade falida, onde estiverem localizados, ainda que situados em comarca diversa daquela em que decretada a falência. Para tanto, não necessita de ordem ou autorização do Poder Judiciário e, desse modo, se houver bens em outra comarca, cabe-lhe arrecadar os nela existentes, independentemente de intervenção judicial.” (Administração da Falência, Realização do Ativo e Pagamento dos Credores, in A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – Lei nº. 11.101/2005, Coord. Paulo Penatva Santos, ed. Forense, RJ, 2006, p. 257).

4 - Fixa o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial.

5 - Concede-se à RJCESP para que conste a expressão “falida” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a exigência de bens, direitos e protestos.

6 - Determina aos oficiais administradores das falidas que, no prazo de cinco dias:  
a) apresentem a relação nominal de executores, documentando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III); b) cumpram o disposto no artigo 194 da LRF, apresentando declarações por escrito e assinando termo de comparoção em cartório.

7 - Nos termos do art. 99, VI, suspende todas as ações ou execuções contra a falida



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## COMARCA DE SÃO PAULO

## FORO CENTRAL CÍVEL

## 2<sup>ª</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público:** das 12h30min às 19h00min

(empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

8 - Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da sociedade falida, com as comunicações de projeto;

9 - Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 6.

10 - Fixo o prazo legal de habilitação ou divergência em 15 dias, dispensados os credores que constarem corretamente do edital a ser publicado. As habilitações ou divergências deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, no seu endereço já mencionado ou pelo meio eletrônico ([meninameninas2vfrj@gmail.com](mailto:meninameninas2vfrj@gmail.com)). As habilitações tempestivas apresentadas nos autos e não diretamente ao administrador judicial, como determinado, não serão consideradas.

11) Intimo-se o Ministério Pùblico e expecam-se cartas às Fazendas Pùblicas.

P R I

São Paulo, 23 de março de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**